



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 9.325, DE 2017 **(Da Sra. Pollyana Gama)**

Acrescenta incisos ao art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para estabelecer que a contratação de pessoas com deficiência será, quando houver oferta local de mão de obra habilitada ou reabilitada, proporcional ao tipo de deficiência.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-6014/2009.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte §§ 5º e 6º:

“Art. 93.....

.....

§ 5º A contratação de que trata o *caput* deste artigo deverá ser feita de forma proporcional aos tipos de deficiência declarada pelos trabalhadores: física, auditiva, visual, mental ou múltipla, salvo quando não houver candidatos com deficiência habilitados ou reabilitados nas localidades dos estabelecimentos, nos termos do regulamento.

§ 6º A justificação para a dispensa da contratação nos termos do § 5º deste artigo será feita mediante certidão emitida pelo órgão do sistema público de emprego, atestando a falta de candidatos suficientes para a contratação proporcional. (NR)”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Dados da Pesquisa Nacional de Saúde (PNS) do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) e do Ministério da Saúde publicados pela Empresa Brasil de Comunicação – EBC no dia 21 de agosto do ano de 2015 indicam que existem, no Brasil, 6,2% de pessoas com pelo menos um tipo de deficiência, seja física, intelectual, auditiva ou visual.

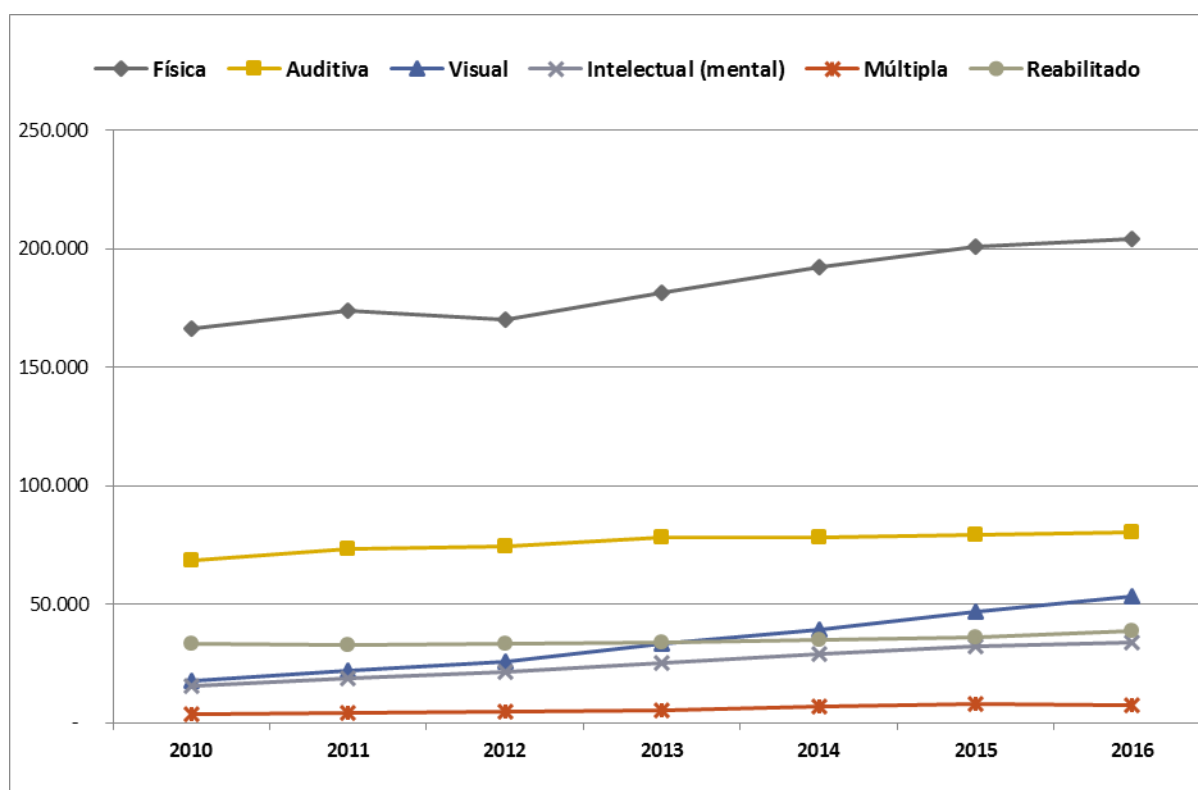
Nesse sentido, há 26 anos foi instituída uma política pública de inclusão das pessoas com deficiência no mercado de trabalho. Trata-se do sistema de cotas estabelecido no art. 93 da Lei nº 8.213, de 1991. Por esse artigo, as empresas com 100 ou mais empregados são obrigadas a preencher de 2% a 5% dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas com deficiência, habilitadas.

Embora com a resistência de algumas empresas e com o desconhecimento das pessoas com deficiência dessa política, o sistema vem a cada dia sendo melhor implantado, com um crescimento acentuado nos últimos 6 anos, graças à intensa atuação da Inspeção do Trabalho que, antes de apenar, informa e orienta sobre o cumprimento da lei, oferecendo inclusive acesso aos empregadores a banco de dados público com oferta de mão de obra habilitada ou reabilitada.

No entanto percebemos que há uma grande prevalência na contratação de pessoas com deficiência física, em detrimento daquelas com os demais tipos de deficiência.

Em 2016, conforme dados da Relação Anual de Informações Sociais (RAIS), do Ministério do Trabalho, foi constatada a seguinte distribuição de empregos formais por tipo de deficiência: física (48,88%), auditiva (19,21%), visual (12,77%), reabilitados (9,24%), intelectual (8,16%) e múltipla (1,74%).

O gráfico abaixo, elaborado com dados da RAIS 2016, pelo Ministério do Trabalho, também demonstra a predominância na contratação de pessoas com deficiência física conforme a evolução do estoque de empregos por tipo de deficiência entre 2010 e 2016.



Esses dados, dessa forma, demonstram a discriminação na contratação das pessoas com deficiência auditiva, visual, mental, com deficiências múltiplas e reabilitadas.

É claro que, em determinadas localidades, não há pessoas com essas deficiências habilitadas ou reabilitadas interessadas nas ofertas de trabalho. Nesse caso, as empresas estarão desobrigadas de contratar proporcionalmente mediante comprovação por certidão emitida pelos órgãos do sistema público de emprego da falta de candidatos na localidade.

Com a crise econômica, houve uma redução das contratações em 2017 de um modo geral o que acabou se refletindo na inserção de pessoas com

deficiência no mercado de trabalho. Segundo o Ministério do Trabalho¹, havia em março deste ano 355 mil pessoas ocupadas com deficiência, embora existissem 717 mil vagas reservadas para trabalhadores nessa condição, restando ainda 362 mil para ocupar.

Assim, propomos que haja uma distribuição mais igualitária na contratação das pessoas com deficiência conforme o tipo de deficiência, tendo em vista um amplo leque de oferta de mão de obra disponível.

Para tanto, sugerimos acrescentar dispositivos ao art. 93 da Lei nº 8.213, de 1991, para determinar que contratação no sistema de cotas para pessoas com deficiência deverá ser feita de forma proporcional aos tipos de deficiência, salvo quando não houver candidatos com deficiência habilitados ou reabilitados nas localidades dos estabelecimentos.

Ante o exposto, pedimos o apoio dos Ilustres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 13 de dezembro de 2017.

Deputada POLLYANA GAMA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da
Previdência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO III DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

.....

CAPÍTULO II DAS PRESTAÇÕES EM GERAL

.....

Seção VI Dos Serviços

.....

Subseção II

¹ <https://mte.jusbrasil.com.br/noticias/500336841/ministerio-orienta-pessoas-com-deficiencia-sobre-o-acesso-as-vagas-disponiveis-no-mercado>

Da Habilitação e da Reabilitação Profissional

Art. 93. A empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiências, habilitadas, na seguinte proporção:

- I - até 200 empregados2%;
- II - de 201 a 5003%;
- III - de 501 a 1.0004%;
- IV - de 1.001 em diante5%.

V - *(VETADO na Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação)*

§ 1º A dispensa de pessoa com deficiência ou de beneficiário reabilitado da Previdência Social ao final de contrato por prazo determinado de mais de 90 (noventa) dias e a dispensa imotivada em contrato por prazo indeterminado somente poderão ocorrer após a contratação de outro trabalhador com deficiência ou beneficiário reabilitado da Previdência Social. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação)*

§ 2º Ao Ministério do Trabalho e Emprego incumbe estabelecer a sistemática de fiscalização, bem como gerar dados e estatísticas sobre o total de empregados e as vagas preenchidas por pessoas com deficiência e por beneficiários reabilitados da Previdência Social, fornecendo-os, quando solicitados, aos sindicatos, às entidades representativas dos empregados ou aos cidadãos interessados. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação)*

§ 3º Para a reserva de cargos será considerada somente a contratação direta de pessoa com deficiência, excluído o aprendiz com deficiência de que trata a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação)*

§ 4º *(VETADO na Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação)*

Seção VII Da Contagem Recíproca de Tempo de Serviço

Art. 94. Para efeito dos benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social ou no serviço público é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998)*

§ 1º A compensação financeira será feita ao sistema a que o interessado estiver vinculado ao requerer o benefício pelos demais sistemas, em relação aos respectivos tempos de contribuição ou de serviço, conforme dispuser o Regulamento. *(Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006)*

§ 2º Não será computado como tempo de contribuição, para efeito dos benefícios previstos em regimes próprios de previdência social, o período em que o segurado contribuinte individual ou facultativo tiver contribuído na forma do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, salvo se complementadas as contribuições na forma do § 3º do mesmo artigo. *(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006)*

FIM DO DOCUMENTO